



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.021245/2003-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Respeitado o prazo decadencial, possível a constituição de débito complementar, não havendo que se cogitar estar o lançamento eivado de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência das exigências compreendidas entre 01/1997 a 07/1999 (inclusive).

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.703 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.021245/2003-30

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Receife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação para manter a multa [CFL 52], correspondente a 50% do valor total distribuído aos sócios, constituindo crédito da ordem de R\$187.036,35 (cento e oitenta e sete mil, trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)

O relatório fiscal de fls. 6/9 apurou que a empresa distribuiu lucro aos sócios, conforme escrituração contábil nas contas n.º 1.01.03.02.001 como adiantamento, e, em 31/12/2007, foram transferidos para a conta n.º 2.03.03.01.002-Lucros a Realizar, sendo que o débito para com a Previdência Social, no mesmo período, estava escriturado na conta do passivo circulante “INSS A RECOLHER”, conforme pode ser verificado nas folhas do Livro Razão n.º 183/188.

Em sua impugnação pediu “pela desconstituição total do crédito tributário em tela, vez que a distribuição de lucros ocorreu antes da constituição do crédito tributário em tela como também, encontra-se o mesmo com a exigibilidade suspensa por força da apresentação de defesa administrativa.” (f. 1.311)

Ao apreciar a insurgência, prolatou a instância *a quo* acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DÉBITO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. MULTA.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, não poderão dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 1329)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 09/07/2013, recurso voluntário (f. 1338/1354) reiterando os termos lançados na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.703 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.021245/2003-30

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Esta eg. Turma recentemente pôde debruçar-se sobre questão análoga a ora debatida. Após colacionar uma série de julgados, todos proferidos por este eg. Conselho, concluiu o em. Presidente desta eg. Turma que

a proibição quanto à distribuição de lucros a sócios, prevista no revogado art. 52 da Lei no 8.112, de 1991 e no art. 32, da Lei 4.357, de 1964, deve ser interpretada no sentido de que a distribuição de bonificações ou participações nos lucros a acionistas, cotistas ou administradores só é vedada quando a pessoa jurídica possua débito líquido, certo e exigível. (**CARF**. Acórdão n.º 2202-009.381, Cons. Rel. MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS – à unanimidade)

Firmada tal premissa, passo à análise da situação descortinada nestes autos. De acordo com o Relatório Fiscal (f. 6/7), consta que

3. No exame da contabilidade, constatou-se que a empresa distribuiu lucros aos Sócios, Ozeas Correia da Silva, Glauciano Bezerra da Silva e Maria Madalena Campos da Fonseca, em débito com a União. lucro distribuído foi escriturado nas conta n.º 1.01.03.02.001, n.º 1.01.03.02.001 e n.º 1.01.03.02.001 como adiantamento. Em 31/12/2007 tais adiantamentos foram transferidos para conta n.º 2.03.03.01.002 - Lucro a Realizar, conforme pode ser verificado nas folhas n.º 161/165 do Livro Razão. A seguir demonstrativo com o montante distribuído:

(...)

4. O montante do débito para com a previdência social, no período fiscalizado, está escriturado na conta do passivo circulante, INSS A RECOLHER, conforme pode ser verificado nas folhas do Livro Razão n.º 183/188. A seguir demonstrativo com a evolução do saldo de tal conta.

O fato de o ora recorrente ter saldos de contribuições a recolher não representa a existência de débito com a seguridade social. Isso porque, para efeito da vedação à distribuição dos lucros não se pode considerar mero apontamento de débitos na contabilidade, eis que há de ser líquido, certo e exigível. No caso, não me convenço da subsistência da autuação, porquanto não estava o recorrente em débito com a seguridade social.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para declarar a decadência das exigências compreendidas entre 01/1997 a 07/1999 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.703 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.021245/2003-30